

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702
RECURSO Nº. : 02.766
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANOS DE 1989 A 1992
RECORRENTE : MÓVEIS JARDIM LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.

FINSOCIAL - ANOS DE 1989 A 1991 - "Ilegítima a incidência da contribuição para o FINSOCIAL no percentual excedente a 0,5%.

COMPENSAÇÃO - Compensam-se as dívidas tributárias com os pertinentes créditos tributários dentro dos respectivos montantes a partir da legitimação do instituto da compensação na órbita dos tributos federais, quando da mesma espécie. (Lei nº 8.383/91)."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS JARDIM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e reconhecer o direito à compensação com as parcelas não recolhidas a título de Finsocial e Cofins , e à restituição do que se apurar recolhido a maior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO , ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702
RECURSO Nº. : 02.766
RECORRENTE : MÓVEIS JARDIM LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, citando julgamento de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, reduzindo a alíquota do FINSOCIAL para 0,5%, solicita autorização para compensar o valor correspondente ao que ultrapassar da aplicação da alíquota de 0,5% em relação aos recolhimentos regulares ao FINSOCIAL referentes ao período de apuração setembro/89 a janeiro/92, com valores não recolhidos ao FINSOCIAL, COFINS e PIS no período de fevereiro/92 a janeiro/94. Para tanto, junta cópia de DARF e as planilhas de fls. 02/37.

A autoridade de primeira instância indefere o pleito sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL).

Decisões judiciais só vinculam as partes envolvidas (Decreto nº 73.529/74).

Embora declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, a partir da Lei nº 7.787 (art. 7º), a vigência dessas majorações somente serão alijadas do mundo jurídico quando assim determinado em Resolução do Senado Federal.

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa (PN/CST nº 329/70).”

Ciente em 17.06.94 (fls. 43), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 15.07.94 (fls. 45/46).

Como razões de defesa, a contribuinte se defende, em síntese, ser pequena empresa, não podendo contratar profissional para se socorrer do judiciário e que, no caso, o indeferimento da autoridade de primeira instância fere o princípio da moralidade, o qual não deve ferir o Direito.



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702

Sob o argumento de que a majoração de alíquota já é matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal solicita seja o indeferimento julgado improcedente e que o direito à compensação seja reconhecido. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão refere-se ao pleito da contribuinte em compensar as importâncias pagas, a título de FINSOCIAL, além da alíquota 0.5%, considerando que as majorações desse percentual foram consideradas inconstitucionais pelo STF, com débitos relativos ao FINSOCIAL, COFINS e PIS, apurados posteriormente, conforme planilhas juntadas aos autos, e, ainda, a restituição do valor recolhido a maior após a compensação .

Para conhecer da matéria, acolho o voto do ilustre relator Victor Luís de Salles Freire prolatado no Acórdão nº 103-16.129, transcrevendo o seguinte trecho:

“Ao ensejo preliminarmente declaro instaurada a competência deste Conselho para conhecer de ambas as matérias - repetição e compensação. Se pudesse haver qualquer dúvida na primitiva redação do artigo 25 do Decreto nº 70235/72 a respeito da possibilidade de exame da segunda matéria, a verdade é que sua atual redação, em conformidade com o disposto na Lei 8.748/93, ao remeter para o 1º Conselho de Contribuintes o FINSOCIAL, acabou por espancar qualquer vedação que se pudesse antever no âmbito deste Colegiado, para o conhecimento do pleito de compensação. É evidente que este instituto, tendo sido recentemente instituído na órbita dos tributos federais, não poderia ter merecido contemplação ao tempo em que se redigiu o Decreto nº 70.235/72.”

Feitas essas considerações, necessário se faz reconhecer se a contribuinte, efetivamente, tem crédito tributário contra a Fazenda Nacional em função dos recolhimentos apontados a título de FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702

Nesse sentido, este Colegiado tem entendido ser indevido o recolhimento do FINSOCIAL no que ultrapassar a alíquota de 0,5%, haja vista o entendimento tranqüilo emanado da Suprema Corte a respeito da ilegalidade da exação além desse percentual.

Assim é que o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.142, de 29 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de setembro deste ano, com destaque para o inciso III do artigo 17, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III- à contribuição ao Fundo de investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0.1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Necessário, para se deferir ou não a compensação, verificar se o contribuinte, efetivamente, tem crédito contra a Fazenda, com base em recolhimentos do FINSOCIAL e, neste sentido, não resta dúvida, haja vista o entendimento tranqüilo da Suprema Corte a respeito da ilegalidade da exação além do percentual de 0,5% e ainda, a disposição do inciso III do artigo 17 da MP acima citada.

Em face do exposto, dentro dos ditames da Lei nº 8.383, de 1991, até o montante onde se compensarem débitos e créditos, relativos ao FINSOCIAL e COFINS, é de se dar por liquidadas ambas as obrigações (do fisco para o contribuinte e vice-versa), procedendo-se a compensação e, posteriormente, tome-se as devidas providências para a devolução do crédito remanescente que os documentos indicam possuir, tudo em conformidade com os valores que a autoridade encarregada da execução do acórdão apurar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.168/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.702

Entretanto, não é cabível a compensação com débitos relativos ao PIS, visto não ser tributo da mesma espécie, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

É como voto, provendo parcialmente o apelo do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO